

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

419

2. C C	PUBLICADO NO D. 8. U. De 05/11/1992 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.830-002.031/91-41

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.193
Recurso nº: 88.941
Recorrente: B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI. Levantamento de produção através de elementos subsidiários. Ação Fiscal procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO PARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA.

OPR/MAS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

420

Processo nº 10.830-002.031/91-41

Recurso nº: 88.941
Acórdão nº: 202-05.193
Recorrente: B & M INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO LTDA

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o recolhimento da contribuição ao IPI, relativo ao exercício de 1986, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela realização de vendas à margem da escrituração regular (infração à legislação vigente do IPI).

Tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 13/16, apoiando-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e alegando, em síntese, que na aferição fiscal não foram computadas todas as perdas.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que, com base nos **consideranda** a seguir transcritos, julgou procedente a ação fiscal:

"CONSIDERANDO que as diferenças apuradas pela fiscalização e traduzidas nos demonstrativos de fls. 05/09 resultaram de cálculos efetuados com base em informações escritas prestadas espontaneamente pela autuada à autoridade fiscal relativamente a aquisições, revendas, devoluções, vendas e estoques (doc. fls. 10/11);

CONSIDERANDO que, de conformidade com o entendimento firmado no Parecer Normativo CST 45/77, as perdas de insumos, se existentes, devem ser consideradas na apuração fiscal de produção de estabelecimentos industriais;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, as perdas comprovadas de insumos foram consideradas no levantamento fiscal no montante de 23.977 Kgs à vista de demonstrativo de fls. 05;

CONSIDERANDO que a autuada não logrou demonstrar a existência de perdas de insumos em montante superior ao constatado na ação fiscal;

CONSIDERANDO que as perdas reclamadas pela defendente resultam de mera presunção desassistida de elementos de convicção quanto a veracidade das mesmas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.031/91-41

Acórdão nº: 202-05.193

CONSIDERANDO que não logrou a atuada demonstrar, através de qualquer evidência, o desacerto dos cálculos elaborados pelo fisco em seus demonstrativos de fls. 05/09;

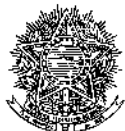
CONSIDERANDO que o Auto de Infração goza de presunção de veracidade quanto a seu conteúdo, sendo necessária para infirmar a acusação fiscal nele fundamentada a apresentação pelo contribuinte de contra-prova aceitável e eficaz;

CONSIDERANDO que a infração descrita na peça vestibular foi corretamente capitulada bem como que a multa foi aplicada de conformidade com as normas legais;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 32/39, repetindo as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório.]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.031/91-41
Acórdão nº: 202-05.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Irresignado com o lançamento de ofício de fls. 02, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária sua impugnação, bem como o Recurso de fls. 32/38, através dos quais pretende seja julgada improcedente a autuação sob a alegação de que as perdas de insumos não foram computadas na aferição fiscal.

Os autos demonstram, entretanto, a insubsistência dos argumentos aduzidos vez que, ao contrário do que alega a Autuada em sua defesa, as perdas foram consideradas no levantamento fiscal.

Disse a Informação Fiscal que aquelas "consistem na quantidade de sucata (material ferroso ou não) no montante de 23.977 Kgs (demonstrativo de fls. 05), objeto de venda a terceiros no período fiscalizado. Estas são as perdas de insumos comprovadas através de documentos fiscais".

Deixou o sujeito passivo da obrigação tributária de apresentar os elementos probatórios aptos a ilidir a ação fiscal.

Nestes termos, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS